

A. I. Nº - 279757.0033/21-5
AUTUADO - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE EIRELI
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/02/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0007-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Item reconhecido. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Item reconhecido. **c)** OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS OU MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR OU PRODUZIDAS NO BRASIL COM CONTEUDO DE IMPORTAÇÃO SUPERIOR A 40%. DESCUMPRIMENTO DO QUANTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13 DE 2012. Razões de defesa não são capazes de elidir a imputação. A Resolução CAMEX nº 79/2012 não faz referência ao “Carbonato de Sódio”, mas sim, “Anidro”; todavia o “Carbonato de Sódio” é um Anidro, ademais, o NCM objeto da autuação é 2836.20.10, que é o indicado na citada Resolução, podendo usufruir do benefício fiscal da permissão do uso do crédito ao percentual de 12%. Item insubstancial. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Tratam-se de sucessivas saídas de sucatas no Estado para Contribuinte destinatário sem habilitação ao regime de diferimento. Item reconhecido. 3. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Itens reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/07/2021, exige o valor de R\$140.401,64, inerente ao ano de 2017, conforme demonstrativo/documentos às fls. 07 a 26 dos autos, e CD/Mídia de fl. 27, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 - 001.002.040: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal (is), no ano de 2017, conforme demonstrativo *QGN_Anexo_A/CIMaior* de fl. 8 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 27. Lançado ICMS no valor de R\$7.483,81, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 001.002.042: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no ano de 2017, conforme demonstrativo *QGN_Anexo_A/CIndedivoNF* de fl. 9 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 27. Consta de a descrição complementar tratar-se das Notas Fiscais registradas na EFD sob nºs 452391, 1100090, e 110094, emitidas por DSM Produtos Nutricionais Brasil S.A., e Fresenius Medical Care Ltda., sem apresentação do documento fiscal ou informação da chave de acesso. Lançado ICMS

no valor de R\$4.380,02, com enquadramento no art. 31, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 001.002.097: O Contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior, ou de mercadorias ou bens produzidos no Brasil com conteúdo de importação superior a 40%, em desacordo com o previsto na Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012, no ano de 2017, conforme demonstrativo QGN_Anexo_A/CIndevido12% de fl. 10 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 27. Consta de a descrição complementar tratar-se de aquisições de “*Carbonato de Dissódico Anidro*”, de SCS – Comercial e Serviços Químicos Ltda., estabelecida no Estado de Pernambuco, CNPJ nº 01.625.195/0009-85, importação beneficiadas pelo Decreto nº 34.560/2010 daquele Estado, operação realizada com alíquota de 12%. Lançado ICMS no valor de R\$99.626,89, com enquadramento na Resolução do Senado nº 13/2012; Convênio ICMS 38/13; incisos III e XV, do art. 34, da Lei nº 7.014/96, inciso IV, do § 8º, do art. 309 e inciso III do art. 332, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no ano de 2017, conforme demonstrativo QGN_Anexo_A/Diferimento de fl. 11 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 27. Consta de a descrição complementar tratar-se de sucessivas saídas de sucatas no Estado par apoio Ambiental Comércio, Serviços e Industria Ltda., CNPJ nº 06.086.223/0001-08, destinatário sem habilitação ao regime de diferimento. Lançado ICMS no valor de R\$16.557,38, com enquadramento no art. 2º, inc. I, art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art.332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 - 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2017, conforme demonstrativo QGN_Anexo_A/Multa1% de fl. 12 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 27. Lançado Multa no valor de R\$2.960,12, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 - 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2017, conforme demonstrativo QGN_Anexo_A/Multa1% de fl. 12 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 27. Lançado Multa no valor de R\$9.393,42, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 39 a 43 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os esclarecimentos a seguir.

A QUÍMICA GERAL DO NORDESTE EIRELI, atual denominação social da QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A (CNPJ Nº 14.727.457/0001-07) – sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 14.727.457/0005-30 e com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Bahia sob o nº 002.227.197, com sede na Rua Helena, nº 260, 10º andar, conjuntos 101, 102, 103, e 104 - parte, Vila Olímpia, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 04552-050 (Doc. 01), vem, por seus advogados (Doc. 02), apresentar a presente impugnação parcial nos termos que passo a expor:

I. IMPUGNAÇÃO PARCIAL

À Junta de Julgamento do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia, referente ao item “*Infração 03*” do Auto de Infração em referência, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir

II. SÍNTESE DA DEMANDA

Diz que à época dos fatos que serão narrados a seguir (março do exercício-fiscal de 2017), a Impugnante era uma sociedade limitada que tinha por objeto, entre outras atividades, (i) a fabricação, o comércio, a importação e exportação de produtos químicos e minérios em geral e seus bens de consumo derivados, bem como produtos de nutrição animal, inclusive, aditivos,

complementos e suplementos; e (ii) a exploração de jazidas minerais de matéria-prima para seus produtos, conforme se depreende de seu estatuto social, atividades estas que estavam sujeitas à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”), nos termos da legislação estadual vigente.

Dentre os produtos que eram comercializados nesta época, incluía-se a barrilha (bicarbonato de sódio), que se encontra classificada no código 2836.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”). Este produto era importado como solução à necessidade de abastecimento do mercado brasileiro.

Registra que, para melhor compreensão quanto ao produto em referência, é de se ter em vista sua importância e diversas aplicações, tais como nas indústrias alimentícia e farmacêutica, por exemplo, como antiácido e como componente indispensável ao preparo de soluções dialisantes, empregadas no tratamento de hemodiálise.

Pontua que, em 12.07.2021, foi lavrado o auto de infração em referência, em especial a Infração 03 descrita na autuação, vez que a autoridade administrativa entendeu que a Impugnante teria se utilizado indevidamente de crédito fiscal do imposto “*em operação interestadual com bens ou mercadorias importadas do exterior, ou de bens produzidos no Brasil com conteúdo de importação superior a 40%, em desacordo com o previsto na Resolução do Senado Federal nº 12 de 2012*”, pois teria utilizado a alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS em tais operações interestaduais ao invés da alíquota de 4% (quatro por cento).

Assim, pretende-se impor à ora Impugnante a cobrança do montante histórico de R\$99.626,89 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser acrescido de multa de 60% (sessenta por cento), a título de ICMS nos termos da inicial.

Faz-se mister destacar desde já que a presente impugnação parcial se refere exclusivamente ao item “*Infração 03*” do auto de infração em referência, de modo que os demais itens foram devidamente regularizados pela Impugnante, por meio do pagamento (Doc. 03).

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a aludida pretensão fazendária não deve subsistir, de modo que merece ser anulada de plano, com a consequente extinção do crédito tributário correspondente.

III. DO DIREITO

Diz que, nos termos do artigo 1º da Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012, em regra, a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior é de 4% (quatro por cento) quando tais mercadorias, após seu desembarço aduaneiro, não tenham sido submetidas a processo de industrialização ou que, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, seu conteúdo de importação seja superior a 40% (quarenta por cento).

Consigna que fica ressalvadas desta regra as operações interestaduais com os bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional e definidos pela CAMEX, conforme disposto no inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 1º da própria Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012:

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica: I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

Neste contexto, diz que o i. auditor fiscal deixou de observar que a “barrilha” (NCM 2836.20.10) encontra-se no rol definido pela Câmara de Comércio Exterior (“CAMEX”) de bens e mercadorias importados do exterior que não possuem similar nacional (“*Lista de Bens sem Similar Nacional – Lessin*”), nos termos da Resolução CAMEX nº 79, de 1 de novembro de 2012 (Doc. 05), que destaca:

Friza, então, que as operações interestaduais com os bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional e definidos pela CAMEX não estão sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), de modo que não há que se falar na aplicação da referida alíquota nas operações interestaduais com barrilha realizadas pela Impugnante.

Destaca que a aludida norma se encontra em vigor desde 1º de janeiro de 2013, isto é, desde antes

da época dos fatos geradores em questão.

Assim, diz que, ao contrário do que pretende fazer crer o i. auditor fiscal não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal de ICMS pela Impugnante no presente caso, tampouco em valor de imposto a ser recolhido em favor do Fisco Estadual a este título, posto que os valores devidos ao Erário foram corretamente apurados e recolhidos, observando-se os corretos critérios previstos na legislação.

Consigna que é flagrante a existência de vício material quando se está diante de lançamento tributário sem que se verifique a materialidade do imposto em questão. No presente caso, diz estar diante de exigência fiscal que carece de motivação fática e fundamentação legal.

Após destacar outras considerações de direito, diz que é imperioso concluir que a cobrança ora em discussão não merece prosperar, vez que, conforme restou demonstrado, carece de fundamentação fática e legal (claro vício material), bem como afronta os princípios da estrita legalidade, boa-fé, proteção à confiança, segurança-jurídica e vedação ao enriquecimento sem causa, devendo ser imediatamente anulado, com a consequente extinção do crédito tributário correspondente.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, diz que resta demonstrado que a pretensão fazendária referente ao item “Infração 03” da autuação ora impugnada é manifestamente improcedente.

Isto porque a pretensa cobrança viola frontalmente a legislação vigente, em especial o quanto disposto no inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 1º da Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012, caracterizando-se flagrantemente ilegal e abusiva.

Sendo assim, requer-se

- a) recebida a presente impugnação, assim como os documentos que a instruem, e determinado o seu regular processamento;
- b) reconhecida e declarada a insubsistência do item “Infração 03” da autuação em referência, vez que demonstrada sua ilegalidade, tendo em vista que as operações interestaduais com barrilha (NCM 2836.20.10) não encontram-se sujeitas à aplicação de alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 1º, da Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012, de modo tal cobrança merece ser anulada de plano, com a consequente extinção do crédito tributário correspondente; e
- c) seja admitida a ulterior produção de todos os meios de prova admitidas pela legislação vigente, inclusive a pericial.

O Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 68/69 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

- *DOS FATOS*

Diz que a Autuada reconheceu expressamente parte da exigência fiscal, impugnando o valor exigido na Infração 03, apresentando suas razões e motivos a seguir analisadas.

- *DO MÉRITO*

Registra que a discussão gera em torno da utilização indevida de crédito fiscal nas entradas interestaduais de barrilha importadas do exterior com tributação à alíquota de 12% (vide demonstrativo de fls. 10).

Pontua que a Autuada procura amparo na Resolução CAMEX nº 79/2012. Diz ocorrer que há a necessidade de que a descrição da mercadoria e a NCM sejam idênticas à mercadoria.

No caso concreto, diz que a relação da Resolução CAMEX nº 79/2012 não faz referência à Carbonato de Sódio (Barrilha) e sim, simplesmente, “Anidro”, que destaca.

Portanto, diz que é seu entendimento que a mercadoria relacionada no demonstrativo de fls. 10

não se trata da mesma constante da Resolução CAMEX nº 79/2012.

Diante do exposto, requer a procedência do Auto de Infração nº 279757.0033/21-5, em tela.

À fl. 73, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS decorrente de obrigação principal, no montante de R\$128.048,10, relativo a quatro irregularidades; e por multa, no montante de R\$12.353,54, relativo a duas irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo seis infrações no valor total de R\$140.401,64, sendo as imputações de nºs 01, 02, 04, 05 e 06 acatadas na sua integralidade, onde, não vendo nada que desabone os demonstrativos de débitos dos lançamentos constituídos, em linha com o que determina a legislação, serão de pronto julgados procedentes. A lide resulta da infração 03, que relaciona a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em operações interestaduais, com bens ou mercadorias importadas do exterior, ou de mercadorias ou bens produzidos no Brasil com conteúdo de importação superior a 40%, em desacordo com o previsto na Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012, no ano de 2017, conforme demonstrativo *QGN_Anexo_A/CIndevido12%*, de fl. 10 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 27.

Consta na descrição complementar, tratar-se de aquisições de “*Carbonato de Dissódico Anidro*”, da empresa SCS – Comercial e Serviços Químicos Ltda., estabelecida no Estado de Pernambuco, CNPJ nº 01.625.195/0009-85, decorrentes de importação beneficiadas pelo Decreto nº 34.560/2010, daquele Estado, operação realizada com alíquota de 12%. Lançado ICMS no valor de R\$99.626,89, com enquadramento na Resolução do Senado nº 13/2012; Convênio ICMS 38/13; incisos III e XV do art. 34 da Lei nº 7.014/96, inciso IV, do § 8º, do art. 309 e inciso III do art. 332 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Pontua o Contribuinte Autuado, que em 12.07.2021 foi lavrado o Auto de Infração em referência, em especial a Infração 03 descrita na autuação e acima reproduzido, vez que a autoridade administrativa entendeu que teria se utilizado indevidamente de crédito fiscal do imposto “*em operação interestadual com bens ou mercadorias importadas do exterior, ou de bens produzidos no Brasil com conteúdo de importação superior a 40%, em desacordo com o previsto na Resolução do Senado Federal nº 12 de 2012*”, pois teria utilizado a alíquota de 12% de ICMS em tais operações interestaduais, ao invés da alíquota de 4%.

Diz que nos termos do artigo 1º da Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012, em regra, a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior é de 4%, quando tais mercadorias, após seu desembarque aduaneiro, não tenham sido submetidas a processo de industrialização, ou que ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, seu conteúdo de importação seja superior a 40%.

Consigna que ficam ressalvadas desta regra as operações interestaduais com os bens e mercadorias importados do exterior, sem similar nacional, e definidos pela CAMEX conforme disposto no inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 1º da própria Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012:

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica: I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

Neste contexto, diz que o i. Auditor Fiscal deixou de observar que a “*barrilha*” (NCM 2836.20.10), encontra-se no rol definido pela Câmara de Comércio Exterior (“CAMEX”), de bens e mercadorias importados do exterior que não possuem similar nacional (“*Lista de Bens sem Similar Nacional – Lessin*”), nos termos da Resolução CAMEX nº 79, de 1º de novembro de 2012 (Doc. 05), que destaca.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Fiscal Autuante pontua que o Contribuinte Autuado

procura amparo na Resolução CAMEX nº 79/2012. Entretanto, diz o Autuante, que há a necessidade de que a descrição da mercadoria e a NCM sejam idênticas à mercadoria, objeto da autuação, então poder enquadrar tais mercadorias na citada Resolução, para usufruir do benefício fiscal da permissão do uso do crédito ao percentual de 12%.

No caso concreto, diz que a relação da Resolução CAMEX nº 79/2012 não faz referência à Carbonato de Sódio (Barrilha), mas simplesmente a “Anidro”, que destaca no corpo da Informação Fiscal à fl. 69 dos autos. Portanto, diz que é seu entendimento que a mercadoria relacionada no demonstrativo de fls. 10 dos autos – “Carbonato de Sódio Importado (Barrilha)” - não se trata da mesma constante da Resolução CAMEX nº 79/2012.

Neste contexto, a lide resulta da interpretação de que o produto “NCM 2836.20.10 - Carbonato de Sódio Importado (Barrilha)”, seja o mesmo que o produto destacado na Resolução CAMEX nº 79/2012, sob o a denominação “NCM 2836.20.10 - Anidro”, que é o que argui o sujeito passivo, vez que o agente Autuante entende diferentemente da interpretação do Contribuinte Autuado, não basta o NCM coincidirem, mas também a descrição do produto.

Antes de expressar minha compreensão da lide, destaco alguns conceitos extraídos da Internet, através do Google. Primeiramente, busco trazer aos autos as definição e aplicação do “bicarbonato de sódio” e “carbonato de sódio”, então entender que não são os mesmos produtos. Também trago aos autos a informação de que o produto “carbonato de sódio” é um “ANIDRO”, descrição que se faz constar da Resolução CAMEX nº 79/2012, com o “NCM 2836.20.10”, que é objeto da autuação:

O bicarbonato de sódio é um composto químico que se apresenta na forma de um sólido cristalino de coloração branca ou levemente rosada. Também conhecido como hidrogenocarbonato de sódio ou até mesmo como carbonato ácido de sódio, sua fórmula molecular é definida por NaHCO₃.

(https://www.google.com/search?q=carbonato+de+sodio&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR958BR958&oq=carbonato+de+sodio&aqs=chrome..69i57j0i512l4.7826j1j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8 Acesso 18/01/22)

O bicarbonato de sódio é atua como um agente neutralizante, ajudando tanto na redução de alcalinidade quanto na de acidez, pois sua ação é no sentido de deixar o meio com o pH o mais próximo possível de 7, o valor neutro.

(https://www.google.com/search?q=fun%C3%A7%C3%A3o+do+bicarbonato&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR958BR958&oq=fun%C3%A7%C3%A3o+do+bicarbonato&aqs=chrome.1.69i57j0i13l9.8870j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8 Acesso 18/01/22)

O Carbonato de sódio (Na₂CO₃) é um sal branco e translúcido, também conhecido como barrilha ou soda. Ele endurece e se agrega quando exposto ao ar devido à formação de hidratos, pode ser produzido por cristalização adequada de seus depósitos naturais. Pode ser obtido na natureza ou artificialmente. (Grifos acrescidos)

(<https://gotaquimica.com.br/noticias/conheca-o-carbonato-de-sodio/> Acesso 18/01/22)

O Carbonato de Sódio é utilizado nas indústrias químicas em geral, na preparação de carbonatos, fosfatos, na indústria de vidros, sabões e detergentes (atuando como emulsificante, alcalinizante e reduzindo a dureza da água, que pode reduzir a sua eficiência), cerâmica, papel, têxtil, metalurgia, petroquímica, estações de tratamento de água ou esgoto, em diversas sínteses de compostos inorgânicos.

(<https://gotaquimica.com.br/noticias/conheca-o-carbonato-de-sodio/> Acesso 18/01/22)

Também observo no site do <https://www.ict.unesp.br/>, a informação de que o nome químico comum ou nome técnico é “Carbonato de Sódio Anidro”, sinônimo: “barrilha”- Fórmula Molecular: Na₂CO₃.

Vejo ainda a definição de “ANIDRO” extraído da Wikipédia, a encyclopédia livre, de que é um termo geral utilizado para designar uma substância de qualquer natureza, que não contém, ou quase não contém água na sua composição.

Se o legislador colou na Resolução CAMEX nº 79/2012 apenas o nome genérico “ANIDRO” associado ao NCM 2836.20.10, é porque sua vontade neste item é incluir diversos produtos químicos com a característica de “ANIDRO”, caso dos autos.

Neste sentido, vejo restar razão ao Contribuinte Autuado em arguir a infração 03, vez que no caso concreto a Resolução CAMEX nº 79/2012 não faz referência ao “Carbonato de Sódio”, mas sim “Anidro”; todavia o “Carbonato de Sódio” é um Anidro, ademais o NCM objeto da autuação, é 2836.20.10, que é o indicado na citada Resolução. Em sendo assim, entendo restar insubsistente a infração 03.

Aliás, para reforçar ainda mais o entendimento deste Relator Julgador de que o produto “*NCM 2836.20.10 Carbonato de Sódio*”, destacado no documento fiscal, de fato, é o mesmo produto “*NCM 2836.20.10 Anidro*” indicado na Resolução CAMEX nº 79/2012, busquei auxílio na Tabela TIPE. (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>). Como tal, consultando a Tabela TIPE, vê-se que a descrição do grupo do *NCM 2836.20* tem como descrição “*Carbonato de Sódio*”, portanto, em total sintonia com entendimento acima apresentado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, por restar procedente as infrações 01, 02, 04, 05 e 06, acatadas na sua integralidade pelo Contribuinte Autuado; e improcedente a infração 03, pelos argumentos acima apresentados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0033/21-5, lavrado contra **QUÍMICA GERAL DO NORDESTE EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.421,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, e II, “a” da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$12.353,54**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR